



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 207/2024

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador Salatiel dos Santos Hergese**, que “*Estabelece a estrutura administrativa e funcional dos empregados públicos atribuídos aos cargos de Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, e dá outras providências*”.

Analisando o conteúdo da proposição, verificamos que ela padece de **inconstitucionalidade formal**, uma vez que a iniciativa da matéria (regime jurídico dos servidores e empregados públicos municipais.) não compete ao Poder Legislativo, mas, exclusivamente, ao Poder Executivo, senão vejamos:

Como é cediço, o art. 38, inciso I da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “c”)¹, bem como na Constituição Estadual (art. 24, §2º, “4”)², estabelece ser da competência privativa do Sr. Prefeito a iniciativa de lei que verse sobre regime jurídico de servidores, *in verbis*:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;”

1 Art. 61. ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g.n.)

2 Art. 24. ...

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (g.n.)



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 360033003400370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Acerca do tema, convém ainda transcrever alguns dispositivos da Lei Orgânica do Município que reforçam a competência privativa do Chefe do Executivo com relação a matéria, são eles:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

Sobre o “**Regime Jurídico dos Servidores Públicos**”, o jurista José Celso de Mello Filho fornece uma síntese precisa do conceito, destacando seus elementos essenciais:

“A expressão regime jurídico dos servidores públicos, que é ampla, abrange todas as normas relativas: a) às formas de provimento; b) às formas de nomeação; c) à realização do concurso; d) à posse; e) ao exercício, inclusive hipótese de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; f) às hipóteses de vacância; g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; i) às reposições salariais e de vencimentos; j) ao horário de trabalho e ponto, inclusive regimes especiais de trabalho; k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, m) aos deveres e proibições; n) às penalidades e sua aplicação; o) ao processo administrativo”³

Por sua vez, a respeito da iniciativa legislativa privativa, merece destaque os ensinamentos do autor João Jampaulo Júnior:

³ Constituição Federal Anotada – Saraiva, 1984, p. 167.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição da República reserva exclusivamente ao Presidente da República, e que, por simetria e exclusão, aplica-se ao Prefeito Municipal. Encontram-se elencadas nas alíneas do inc. II do § 1º do art. 61 da CF. As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam de criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento da remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.”⁴ (g.n.)

Aliás, no exercício dessa competência privativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentou a matéria em tela ao promulgar a **Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015**, que dispõe sobre a criação de emprego público de agente de combate às endemias, a criação de funções gratificadas e dá outras providências.

Neste ponto, a proposição em análise, ao conter dispositivos que tratam de matéria já regulamentada por legislação vigente, também contraria o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece:

“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)*

Por fim, registre-se que o entendimento aqui exposto está em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911, que resultou no **Tema nº 917 de Repercussão Geral**. Nessa decisão, o STF estabeleceu que *“não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da estrutura ou das atribuições de seus*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".

Ante o exposto, a presente proposição padece de **ilegalidade**, pois contraria o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Além disso, é formalmente **inconstitucional** devido ao **vício de iniciativa**, uma vez que a matéria abordada é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal e o art. 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado de São Paulo, cujas disposições devem ser observadas pelos Municípios em virtude do princípio da simetria."

Sorocaba, 17 de setembro de 2024.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003400370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 17/09/2024 13:41

Checksum: **37C4F69F2F4185126A433D1DAFE10462265AF418B5DFBBAEB00E32CFFD1B9121**

